



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 30 / 11 / 2021
Horário: 14h 21 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 54/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre as diretrizes e regras para oferta, por empresas privadas de atividades de contra turno escolar ou centro de recreação e lazer".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à **Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 54/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 29 de outubro de 2021, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 54/2021, que dispõe as diretrizes e regras para oferta, por empresas privadas de atividades de contra turno escolar ou centro de recreação e lazer.

Advindo Mensagem Retificativa, passa-se a análise do texto proposto.

Ausente justificativa.

É o relatório.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já referido, a Constituição Federal em seu artigo 84, inc. II, atribuiu como função do Chefe do Poder Executivo o exercício, com o auxílio dos Ministros de Estado, da direção superior da administração federal. Ocorre que, por simetria, a mesma lógica constitucional deve ser aplicada também no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Nesse sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [**ADI 1.182**¹, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. (grifo nosso)

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 23 ago. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

da lei ora atacada. [**ADI 2.857**², rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.].
(grifo nosso)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.294³ pacificou o entendimento de que a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – **Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. **(grifo nosso)**

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se matéria que dispõe sobre as diretrizes e regras para oferta, por empresas privadas de atividades de contraturno escolar ou centro de recreação e lazer, matéria inserida no âmbito da competência municipal do município (art. 211, § 2º da CF e art. 9º, inc. II da LOM).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.857/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 30-08-2007. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497404>. Acesso em 23 ago. 2021.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 24 ago. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Ocorre que as alterações propostas em sede de Mensagem Retificativa permanecem inseridas no âmbito de atuação do Poder Executivo Municipal, para o qual a legislação federal concedeu uma margem para atuação.

Assim, cumpridos os preceitos constitucionais, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

Mantidas as demais recomendações já exaradas no parecer originário.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade da Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 54/2021, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 30 de novembro de 2021.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil